

Diário da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Quinta-feira, 5 de Agosto de 1937 — NUM. 901

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO CRIMINAL N. 34 — VILANOVA

Prevaricação tem como requisitos elementares, *ex- vi legis*: que o agente tenha praticado o delicto na qualidade de funcionário público e por motivo de aféição, ódio, contemplação ou interesse pessoal seu. (*Cod. Penal*, art. 207).

O crime de prevaricação consiste na falta de cumprimento do dever funcional, tendo por fundamento a improbidade.

Abuso de autoridade consiste no excesso dos deveres da função pública, tendo por elementos: — que o facto criminoso constitua um crime; — que o agente seja funcionário público; — que a violência seja praticada no exercício das funções; — que seja cometida sem motivo justo ou legítimo. (*Cod. Penal*, art. 231).

PARECER:

O dr. juiz de direito da comarca de Villanova, recorreu *ex-officio* de sua sentença, datada de 5 de Junho do anno em curso, pela qual pronunciou a Benedicto Lima, sub-delegado de Polícia do município de Pacatuba, na sancção do art. 207, n.º 9, da Consol. das Leis Penaes.

E assim procedeu o prolator da decisão recorrida, pelo facto de haver aquella autoridade policial ordenado a prisão do cidadão José Bezerra, fora dos termos do art. 113, n.º 21, da mencionada Consolidação, que assim dispõe:

"Ninguem será preso senão em flagrante delicto, ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em Lei. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal, e promoverá, sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade coactora".

Ora, pela prova dos autos se verifica que José Barbosa foi realmente recolhido á cadeia de Pacatuba, por tempo superior a 48 horas, sem que, entretanto, houvesse praticado delicto de nenhuma espécie, mas por motivo apenas de "questões políticas".

A jurisprudencia dos tribunais brasileiros tem entendido que: — tratando-se do crime de prevaricação, definido no art. 207 do Cod. Penal, é substancial à prova dos requisitos elementares de tal delicto, isto é, ter sido o crime praticado por *aféição, ódio, contemplação ou para promover interesse pessoal seu*.

Foi assim que o decidiu o mais elevado pretório da Republica, por accordam de 1º de Outubro de 1913.

Sentenciou ainda o antigo Supremo Tribunal Federal, por accordam de 10 de Fevereiro de 1897 (in Direito, vol. 73), que — a divergência política não é uma razão suficiente para por si só determinar a existência do ódio, como elemento constitutivo do art. 207 do mencionado Código (Edgar Costa, Rep. de Jurisp. Crim., ns. 196 e 197).

Como se vê, esses requisitos elementares do delicto definido no art. 207 da Consol. das Leis Penaes não se presumem, mas devem resultar provados dos autos, o que aliás se não verifica na especie em debate, pelo que não tem a menor procedencia a pronuncia do indicado na sancção do sobreditó art. 207, n.º 9, da Consol. já referida, senão na comminação do art. 231 da mesma Consol., pois que se trata de verdadeira violencia praticada pelo alludido sub-delegado de Polícia, da villa de Pacatuba, no exercício de suas funções, contra a pessoa de José Barbosa, por quanto são elementos do crime de abuso de autoridade: — 1º — que o facto incriminado constitua um crime; 2º — que tenha sido cometido por um funcionário público; 3º — que a perpetração tenha tido

lugar no exercício mesmo das funções; 4º — que haja falta de motivo legítimo para o emprego da violencia (Rep. de Jurisp. Crim. citada, n.º 220; Piragibe, Dicc. de Jurisp. Pen. do Bras., vol. I, n.º 21 e seguinte).

Do exposto resalta que foi o de "abuso de autoridade" e não o de "prevaricação" o delicto praticado pelo sub-delegado de Pacatuba, e nesta conformidade opinamos para que seja dado provimento em parte ao recurso, para o fim de ser pronunciado o acusado Benedicto Lima no art. 231 da mencionada Consol. das Leis Penaes, se a colenda Camara não preferir antes anular o presente processo, visto não conter a denúncia, de fls. 2, a narração clara do facto criminoso com as circunstancias que a qualificam e aggravam, além de que foi a mesma datada e assignada sem o rol das testemunhas.

E' o nosso parecer.

Aracaju, 15 de Julho de 1937.

A. Ávila Lima,
procurador geral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta n. 2.100 — Classe 6ª do art. 34 do Regimento Interno

ACCORDÃO

Vistos estes autos de consulta n. 2.100, consulente, o Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, accordão os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, unanimemente, responder de acordo com os pareceres dos Doutores Procuradores Regional e Geral, isto é, as diligencias necessarias á citação dos eleitores denunciados cumpre os realizados pelo escrivão eleitoral e havendo acumulo de serviço, impossibilitando tales diligencias, tenha o escrivão tantos escreventes quantos necessarios, nos termos do art. 38 § 1º do Código Eleitoral e art. 2º do Regimento Geral dos Juízos, Secretarias e Cartórios Eleitorais, e que, de preferencia, funcionários públicos requisitados e commissionados nas funções de ajudantes do Cartório Eleitoral pelo tempo necessário; nada dispondo o Código Eleitoral sobre o pagamento de condução e custas, deve ser aplicada a legislação federal; neste caso, com relação á condução e de acordo com o decreto 10.291, de 25 de Julho de 1913, art. 70. Para as diligencias "ex-officio" e as que forem necessarias nos processos criminais intentados pelo Ministério Público poderão os juízes requisitar condução gratuita nas Estradas de Ferro, de propriedade da União, e relativamente a essas mesmas diligencias, ou veículos de propriedade particular ou de qualquer empresa, apresentarão mensalmente a respectiva conta para o efectivo pagamento, ou requisição e as contas serão dirigidas ao Ministro da Justiça; na hypothese de ser o réo condenado, deverá elle pagar as despesas e no caso de absolvição, cumpre á União pagar por metade as custas devidas.

Rio, 4 de Junho de 1937. — Hermenegildo de Barros, Presidente; Ovídio Romeiro, Relator.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL
EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, torna publico, para conhecimento de quem interessar possa, que o Colendo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, em sessão de 21º do corrente, resolveu que os eleitores abaixo mencionados ficam com o direito do voto suspenso enquanto permanecerem nas fileiras do Exercito : Aristeu Francisco Borges de Lacerda, titulo n. 102; José Bispo Cruz, titulo n. 182; Manoel Soares Freire, titulo n. 199; Pedro Ferreira, titulo n. 558; Pedro Dias Reis, titulo n. 817; João Francisco Guimarães Filho, titulo n. 31.248; José Barboza de Souza, titulo n. 1.254; Samuel Telles de Menezes, titulo n. 1.679; José Rocha, titulo n. 1.723; Aarão Pedro de Araujo, titulo n. 1.917; Domicio José dos Santos, titulo n. 2.031; Julio Feitoza Rangel, titulo n. 2.037; Arlindo Theophilus dos Santos, titulo n. 2.193; Olympio Freire Pires, titulo n. 2.249; Valmôr Tavares Prado, titulo n. 2.400; Nelson José dos Santos, titulo n. 2.404; Manoel Delfonso Brito, titulo n. 2.535; Antônio de Oliveira Menezes, titulo n. 2.539; Josué Monteiro dos Santos, titulo n. 2.656; Octaviano Barboza de Araujo, titulo n. 2.883; Dacio Nunes de Andrade, titulo n. 3.020; Adalberto de Carvalho Leite, titulo n. 3.031; Nelson de Sá Barreto, titulo n. 3.130; Edgard Ferreira da Trindade, titulo n. 3.160; Rozendo Mattos da Silva, titulo n. 3.093; José Cassiano Pires, titulo n. 3.179; Erico Raphael de Araujo, titulo n. 3.964; José Vieira Machado Sobrinho, titulo n. 4.021; João Menezes Pássos, titulo n. 4.147; José Alves Feitosa, titulo n. 4.869; Manoel Elpidio dos Santos e José Gaudencio Pontes, cujos numeros de titulos não foram enviados pelo Commando do 28 B. C., sendo o ultimo mencionado é José Barboza de Souza, titulo n. 1.254 de outras Regiões.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 26 de Julho de 1937.

(a) *Togo Albuquerque,*
director.

EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, torna publico, para conhecimento de quem interessar possa, que é do theor seguinte, o despacho proferido pelo dr. Edgard Coelho nos autos da acção criminal movida pela Procuradoria Regional, contra o oficial do Registro Civil de Ribeirópolis sr. Thomaz Accioly dos Santos, como incursio no art. 183 numero 17 da lei n. 48, de 4 de Maio de 1935, combinado com o seu art. 207 e arts. 6 e 7 da lei n. 230 de 31 de Julho do anno passado : "Vista ao denunciado sr. Thomaz Accioly dos Santos, para as allegações finaes, nos termos do § 4º do art. 185 do Código Eleitoral, publicando-se edital. Aracaju, 24 de Julho de 1937. — (a) Edgard Coelho" O referido é verdade e dou fé.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 26 de Julho de 1937.

(a) *Togo Albuquerque,*
director.

Editor de protesto

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª Vara desta Comarca de Aracaju, na forma da lei, etc. :

Faço saber a todos quantos este edital virarem ou delle conhecimento tiverem, que por parte de Emilio Odebrecht & Cia, por seu advogado Virginio de Santanna, me foi dirigida a petição seguinte : Exmo. sr. dr. juiz de direito da 2ª Vara desta Comarca.

Dizem Emilio Odebrecht & Cia, firma construtora, com sede na Bahia, por seu advogado infra assignado (Doc. n. 1), que tendo feito com a Prefeitura Municipal de

Propriá, em 20 de Outubro de 1934, um contrato para a construção de um mercado para aquelle município, pelo preço de

rs. 136.712\$000 (Doc. n. 2), afim de atender a solicitação da dita prefeitura, fizera, em 28 de Maio de 1935, (Doc. n. 3),

um additivo aquelle contrato, relativo tão somente aos pagamentos das prestações estabelecidas no mesmo, que não vinham sendo regularmente cumpridas, e que ainda

dessa vez não foram, pela mencionada Prefeitura, satisfeitas as suas obrigações dando lugar a um novo additivo de referencia aos pagamentos das prestações, o que teve lugar no dia 21 de Dezembro do referido anno de 1935, como se vê do instrumento junto

(Doc. n. 4), tudo no intuito de facilitar a devedora o cumprimento de suas obrigações, e não crear dificuldades a mesma.

Nesse ultimo additivo, reconhece a Prefeitura de Propriá, o seu debito para com a firma supplicante, que é de rs. 46.738\$250, e promette pagar-o nas seguintes condições :

"no acto da assignatura do additivo, a quantia de rs. 3.000\$000, no dia 31 de Dezembro de 1935, a quantia de rs. 2.000\$000,

e a partir de 30 de Maio de 1936, no dia 30 de cada mez, successivamente, a quantia de 3.000\$000", tendo assignado, como maior garantia do compromisso, tantas vezes não cumpridas, promissorias do valor correspondente ao saldo verificado. Acontece, porém, que só foi paga até hoje, a quantia de 20.000\$000, faltando ainda o

resgate da quantia de rs. 26.738\$250, estando todas as promissorias assignadas, já vencidas e não pagas até hoje, apesar dos constantes rogos, da firma credora, no sentido de ver cumpridas aquellas obrigações,

por parte da Prefeitura Municipal de Propriá, que recebeu o Mercado e está explorando há dois annos e meses. Mas, exmo. sr. dr. juiz, pelo contrato, assignado pela

Prefeitura, em 20 de Outubro de 1934, conforme se vê do Doc. n. 1, obrigou-se ella a cumprir o pagamento da quantia de réis 136.712\$000, na forma estipulada, (modificada quanto aos prazos) e se não o fizesse, pagaria mais os juros da lei, honorários de advogados e custas, caso fosse necessário recorrer, à firma supplicante, aos meios judiciais para tornar efectivo o pagamento. E prometeu ainda dar em garantia da firma constructora o edifício do

Mercado cujas rendas passariam a responder pela dívida. Em face de tudo isso, e do que prescrevem os arts. 955 e 1.056 do

Código Civil Brasileiro, requer a firma supplicante, com fundamento nos arts. 718 e

seguintes, do Cod. do Proc. Civ. e Com. do Estado, a v. excia., que é o juiz privativo de todas as causas cíveis em que a

FAZENDA MUNICIPAL for interessada como autora ou ré, segundo dispõe o artigo 278, I, letra A, do Cod. de Org. Jud. do

Estado, afim de prevenir responsabilidade futura, e de prover a conservação e ressalva dos seus direitos e de cobrar danños verificados se digne receber o protesto que a esta acompanha (Doc. n. 5), e delle no-

tificar à Prefeitura Municipal de Propriá,

a pessoa de seu Prefeito, o cidadão Martinho Dias Guimarães, expedindo-se, para tal, carta precatória ao Juizo de Direito daquella cidade, para o fim alludido, em cuja precatória deve ser transcripta esta

petição, e a qual deve acompanhar a cópia do protesto que vai annexa a presente para os devidos fins de direito, dando-se ainda, a supplicada, coatra-fé, ainda que não pedida, e certificando-se se for ou não aceita, rogando-se ainda ao juiz supplicado a devolução da precatória no prazo da lei.

E uma vez notificada a referida Prefeitura, requer a peticionaria, sejam-lhe os autos entregues, independente de traslado, como de direito, e para os devidos fins. Nestes

termos, A. esta com os documentos juntos e avaliada a causa em um conto de réis. V. deferimento. Aracaju, 2 de Julho de

1937. — (a) VIRGINIO DE SANTANA. Collados e inutilizados 2\$400 de sellos estadual. Nesta petição foi proferido o seguinte despacho : — R. A. COMO REQUER. Aracaju, 3 de Julho de 1937. —

(a) J. DANTAS MARTINS". Em consequencia tomou-se o seguinte protesto : —

"Termo de protesto. Aos três dias do mês de Julho de 1937, nesta cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, em meu escritorio, á rua de Laranjeiras 71, comparece doc. f. perante as quaes por elle advogado constituido, dos senhores Emilio Odebrecht & Cia, firma constructora com sede na Bahia, de mim conhecido e das testemunhas aliadas nomeadas, como o proprio da que dou fé ; perante as quaes por elle advogado foi dito que, na conformidade de sua petição de folhas 2, e do despacho nella exarado, que fazendo parte ficam deste protesto, em todos os seus dizeres, provendo a conservação e ressalva dos seus direitos, viña protestar como efectivamente protesta também pelo presente termo, contra o irregular procedimento do sr. Intendente da

Prefeitura da Cidade de Propriá (PREFEITO) cidadão Martinho Dias Guimarães, deixando de resgatar, no devido tempo, com graves danños para a referida firma EMILIO ODEBRECHT & CIA., os seus compromissos para com a mesma firma, bem como para haver pelos meios legaes, daquelle Municipio, indemnização plena das perdas e danños e prejuizes consequentes de sua falta e mais obrigações contractuas e della resultantes ; tudo na conformidade de sua petição de fls. 2 e do despacho nella

exarado. E de como assim o disse e protestava, lavrei o presente termo, que depois de lido e achado conforme, assigna o advogado com as testemunhas Manoel de Oliveira e Benildes Alves da Cunha. Eu, Manoel Nicanor Nascimento, escrivão interino o escrevi. — (aa) Virginio de Santanna. Manoel de Oliveira. Benildes Alves da Cunha". E, dos theores da petição, despachô e tempo de protesto supra transcripto, é notificado pelo presente edital o MUNICIPIO DE PROPRIÁ, na pessoa de seu PREFEITO o cidadão MARTINHO DIAS GUIMARAES, e a quem mais interessar possa, ou que este edital virem, para que o protesto ora feito produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos dois dias do mês de Agosto de mil novecentos e trinta e sete (1937). Eu, Maria de Amarante, 2º escrivente juramentada, o dactylographei. Manoel Nicanor Nascimento, escrivão interino, o subscrevi. Aracaju, 2 de Agosto de 1937. — (a) J. Dantas Martins dos Reis. (Devidamente selado). Conferido, Aracaju, 2 de Agosto de 1937.

Manoel Nicanor Nascimento,
escrivão interino.

Reg. 944 em 3/8/37.

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sexta-feira, 6 de Agosto de 1937 — NUM. 902

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELAÇÃO DO ESTADO

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JULHO DE 1937

Offício recebido

Do exmo. sr. dr. Eronides Ferreira de Carvalho, Governador do Estado, sob n. 75, de 22 de Julho corrente. — Sem pretender de maneira alguma furtar-me ao dever constitucional de dar plena execução aos julgados do judiciário e vendo tão somente o interesse da administração pública, ocorre-me, em face do pedido de v. excia., formulado em seus offícios ns. 147 e 149, deste mês, pedir á egregia Corte, sob sua integral presidencia, se digne deter sua esclarecida atenção, para o que passo a expor, com absoluto acatamento ás suas prerrogativas:

A Corte Suprema, decidindo o mandado de segurança n. 188, do anno passado (Archivo Judiciário, vol. 37, pag. 289), achou que o mandado de segurança não é meio idoneo para a cobrança de dívidas. A decisão da mesma alta Corte, de 8 de Abril de 1935 (Archivo Judiciário, vol. 41, pag. 185), estabeleceu, em caso anterior, este mesmo princípio. Ha outros julgados, cuja enumeração seria enfadoula, firmando esta jurisprudência.

O notável jurista, Ministro Costa Manso, luminar da Corte Suprema, ao emitir o seu voto no mandado de segurança n. 43, de 1935, disse:

"O impetrante não limitou, porém, a isso o seu pedido. Quer, mais, que a Corte Suprema condene a Fazenda Federal a lhe pagar os vencimentos que deixou de receber."

O sr. relator deferiu, também nessa parte, o pedido.
Eu indefiro.

A condenação de que se trata repugna á natureza do mandado de segurança.

Não é elle o processo idoneo para a cobrança de dívidas, segundo a Corte, mais de uma vez tem decidido.

Dispenso-me de repetir o que se tem dito aqui a esse respeito (Archivo Judiciário, vol. 36, pag. 92).

Por sua vez o notável constitucionalista, dr. Carlos Maximiano, no parecer que emitiu sobre o mandado de segurança n. 83 dirigido á Corte Suprema, em 1935, disse:

"Releva, entretanto, ponderar que a inicial contém dois pedidos: — 1º — ser o supplicante reconduzido ao logar de professor; 2º — o lhe pagarem a diferença de vencimentos da data da exoneração até o da readmissão.

Este segundo item não pode ser entendido, sobretudo por meio de mandado de segurança que não é meio idoneo para reclamações de direitos patrimoniais.

Além disso, o art. 173 do estatuto básico apenas assegura a reintegração do funcionário injustamente exonerado, porém — "sem direito a qualquer indenização". (Archivo Judiciário, vol. 35, 152).

Em face desta exposição, feita com o acatamento a que tem júris a egregia Corte, não haverá margem para que o Executivo do Estado lhe solicite um estudo mais detido da matéria, afim de que maior luz se faça e as esferas de competência de um poder não sofram invasão por parte do outro?

Entrego o assunto á esclarecida consciencia da egregia Corte.

Apraz-me reparar a v. excia. protestos de alto apreço e distinta consideração.

Offício expedido

Ao exmo. sr. dr. Governador do Estado. — Em resposta ao offício de v. excia. sob n. 75, de 22 do corrente mês, ocorre-me declarar-lhe que as decisões proferidas pela Corte de Apelação

deste Estado, nos autos dos mandados de segurança de que tratam os meus offícios ns. 147 e 149, dirigidos a v. excia., no que dizem respeito ao pagamento dos vencimentos reclamados da Fazenda Estatal pelos requerentes da medida judicial em apreço, não são susceptíveis de reconsideração pela mesma Corte, como parece pretender v. excia., quando naquelle offício invoca decisões da Egregia Corte Suprema, pelos quais esta firmou que — "o mandado de segurança não é meio idoneo para cobrança de dívidas", inquire — se não haverá margem para que o Executivo do Estado solicite da sobredita Corte de Apelação, "um estudo mais detido da matéria, afim de que maior luz se faça e as esferas de competência de um poder não sofram invasão por parte de outro".

A matéria a que allude v. excia., não pode ser reexaminada pela Corte de Justiça local, uma vez que em face das leis que regem a especie, dos accordos proferidos nessa Instância em processos de mandados de segurança, não cabe recurso algum para a mesma Instância. Somente a Instância Superior — a Corte Suprema, tem competência para rever esses accordos. Assim sendo, ditos accordos subsistirão na sua inteira validade, para todos os fins e efeitos de direito, enquanto não forem modificados ou reformados pela veneranda Instância Superior. Essa validade é de forma obrigatoria para todas as autoridades e funcionários a quem caiba agir, respectivamente, sobre a matéria decidida em tais processos.

Em face do exposto, bem como da preceituação do art. 10, parágrafo unico da Lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936, espero que v. excia. tomará as providencias necessarias no sentido de serem integralmente cumpridos os accordos de que se referem os meus offícios acima mencionados.

Cordiais saudações.

ACCORDÃO N. 85

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil, de Aracaju, como apellantos Estevão Coelho & Cia. e appellado o Moinho Fluminense.

Relatório

O Moinho Fluminense propôz ação executiva para cobrar de Edson Estevão Coelho e bacharel Edgard Coelho, sócios componentes da firma Estevão Coelho & Cia., desta praça, a quantia de 71.743\$560, representada por uma promissória emitida em 22-Setembro-1934, sem data de vencimento, acrescentando que os devedores são ao mesmo tempo exilentes e avalistas do título.

Expedido o mandado, foram penhorados os bens de que trata o auto de fls. 11 e 12, tendo os executados declarado aos officiares da diligencia:

"que não pagam a promissória apresentada, porquanto a mesma foi passada sem data de vencimento para ir sendo resgatada com as comissões que a firma fosse tendo direito sobre as vendas feitas e não lhes foi apresentada até hoje pelo exequente a conta dessas comissões para serem levadas a crédito do título lhes faltando dados para essa verificação por ter o representante do exequente neste Estado apossado-se de todos os documentos respectivos que se acharam em sua carteira; declarando, entretanto, que os bens que possue a firma são os seguintes: — uma casa na Avenida Pedro Calazans, uma dita no Carro Quebrado, um terreno no Estado de São Paulo e um quinhão de terras em Itaporanga". Na defesa, por embargos, arguiram os réus:

— que sendo a promissória emitida por Estevão Coelho & Cia. avaliada em 1º logar por Edson Estevão Coelho e em 2º logar por Edgard Coelho, sem qualquer declaração, é Edgard apenas aval de Edson; que sendo Edson socio solidário da firma, respondendo seus bens particulares pela dívida, o seu aval não tem significação jurídica, por ser aval de si próprio;

— que o executivo é incabível, porque o título ajuizado não tem vencimento marcado e foi emitido assim justamente para ir sendo coberto com as comissões a que os executados tivessem direito pelas vendas de farinha de trigo do exequente, o Moinho Fluminense, de que eram representantes no Estado;

que a penhora foi tumultuaria, porque ao envez de recair nos bens da firma, foi feita em bens que não pertencem mais aos executados por já terem sido vendidos ao Syndicato Condor, ao Banco Mercantil Sergipense, ao major Marcellino José Jorge e a Antonio Soares Sabino de Mello.

A sentença da 1^a instância, depois de considerar detidamente as allegações e provas dos autos, concluiu pela improcedencia dos embargos e subsistência da penhora.

Houve appellação dos réus, juntando estes, com as suas razões, dois documentos, arrazoando afinal o autor.

Decisão.

I — Invocaram os executados a correlação existente entre o título cambiario ajuizado e as comissões a que têm direito pelas vendas de farinha de trigo, de que eram depositários do exequente, no Estado, adduzindo que o título emitido sem data era para ser resgatado, com aquellas comissões.

A esse respeito, a jurisprudencia, acompanhando a doutrina, vem seguindo duas orientações diferentes. Uma que não permite o exame da causa da dívida, reputando a obrigação contida, por si, no só título representativo do compromisso assumido. E' a teoria formal do título cambiario. Outra que consente na apreciação da causa do título, quando este se acha vinculado a outro contrato, de que se originou, ou faz parte. E' a teoria do direito pessoal.

Esta Corte a tem adoptado e os seus julgados testemunham essa orientação, ultimamente.

E' como também decidem varios tribunaes do paiz, podendo afirmar-se seja hoje a jurisprudencia preferida, como atestam os julgados dos tribunaes do Distrito Federal, do Estado do Rio e de S. Paulo, firmando-se elles nas lícões adiantadas de Páulo de Lacerda e Carvalho de Mendonça, entre outros.

E' a victoria do princípio seguido o qual

"o réu, agitando defesa de direito pessoal, poderá alargar matéria que invalide a causa da obrigação"; (Arch. Jud. 22, p. 35, 27, p. 166 e 33, p. 307; Jurisp. Paulista, pags. 61 e 62; Rev. dos Trib. 91, p. 579).

Nas suas razões de appellação, juntaram os executados uma carta do Moinho Fluminense, datada de 6—Junho—1936, em que diz este áquelle :

"Informamo-lo de que, da declaração de rendimentos, 3ª categoria, cedula 1, que faz esta sociedade à Directoria do Imposto de Renda, figurará a sua firma pela importância de rs. 24.824\$400, representando o total das comissões pagas aos amigos no decorrer do anno de 1935, o que lhe comunicamos para o seu governo". (Fl. 50).

Manifestando-se a respeito desse documento não o negou o exequente. Limitou-se a dizer que elle não provava o pagamento e que os executados tinham outros compromissos com elle exequente, resultantes de varias promissorias emitidas. E mais que a nota promissória em questão foi *para aterto de contas*, é verdade, mas que outras existem de responsabilidade da firma, dos socios e pessoas da familia; que as comissões a que se referem os executados lhes foram creditadas em outra conta, por conta do outro compromisso". (Fls. 55 e 32).

Resulta de tudo isso que a promissória em apreço se acha ligada ás transacções que existiam entre os executados e o exequente; que essas transacções decorriam do deposito e comissão das vendas de farinha de trigo, enviadas do Rio pela exequente aos executados, neste Estado, entre os annos de 1934 e 1935, sendo de 22—Outubro—1934 a emissão da promissória e de 1935 as comissões devidas; que, nessas condições, o título em questão não podia estar vinculado a outros contratos celebrados, na mesma data de 22—Outubro—1934, entre os executados e o exequente, porque, em relação aos ditos outros contratos, de retrovenda e penhor pecuário, foram emitidas promissórias especiais, analisadas por d. Jesuina Sampaio Carvalho, como garantias complementares, ou subsidiarias, de tales contratos.

E' o que está no instrumento de contrato de fls. 51 dos autos:

"...a firma mandante dá ao outorgado sete promissórias, no valor de 374.725\$000, avalisadas por d. Jesuina Sampaio Coelho, sem vencimentos, como garantia subsidiaria do debito contruído pelo mesmo Alberto Azevedo."

E' como se vê, uma causa debendi diversa, sem connexidade com o título executado. A este só se prendem as comissões oriundas das vendas de farinha de trigo. E por essas comissões têm os executados direito a 24.824\$400, que valem como pagamento parcial da promissória de 71.745\$160, uma vez que o documento de fls. 50 representa uma parte do pagamento da dívida ajuizada.

III — Quanto a allegação de não mais pertencerem aos executados os bens penhorados, é essa uma questão que só pode ser decidida por outro meio de direito, vindo a Juizo os novos adquirentes.

Por estes motivos,

— Accordam os juizes da 1^a Turma da Corte de Appelação dar provimento á appellação, para reformarem em parte a sentença appellada, desde que somente nesta superior instância juntaram os executados o documento de fls. 50.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 10 — Maio — 1937.

Octávio Cardoso, presidente.

Geraldo Prata, relator.

Hunald Cardoso.

Fui presente, A. Avila Lima.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N°. 38

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação penal, como denunciante o dr. Procurador Regional e denunciado o oficial de registro civil do distrito de Malhador, Jonathas Leite de Andrade.

E' considerando que a denuncia articulou o denunciado Jonathas Leite de Andrade como tendo incidido na sanção prevista do art. 183 n. 17 do Código Eleitoral, combinado com o art. 207 do mesmo Código e arts. 6 e 7 da lei n. 230 de 31 de Julho de 1936, pelo facto de não haver sido remetido o mapa do registro de óbitos, referente ao mês de Abril deste anno, dentro do prazo que a lei assinala, consonante a comunicação feita pela Secretaria deste Tribunal, em officio; (Doc. de fls. 3).

considerando que o acusado foi citado previamente para responder a todos os termos do processo, e que este percorreu as suas fases legais; sem que fosse apresentada qualquer defesa escrita, prova ou allegações finaes, da parte do dito acusado;

considerando, porém, que o denunciante juntou, na dilação probatória, o officio que lhe dirigiu o director da Secretaria, fazendo-lhe sciente de que o mapa em questão deu entrada na Secretaria, ficando por isso sem efeito a anterior comunicação, em que se baseou a denuncia; (Doc. de fls. 12).

considerando que o representante do ministerio publico reconhece, nas suas allegações finaes, que não houve nenhuma infração da lei eleitoral, não passando de um enuvoco a tempo corrigido o officio que deu lugar á denuncia, pedindo afinal o arquivamento do presente processo, nor falta de base legal para elle;

Accordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral julgar improcedente a acusação e absolver o acusado Jonathas Leite de Andrade, pelos motivos expostos.

Aracaju, 21—Julho—1937.

Na) J. Danças de Britto, presidente.

Geraldo Prata, relator.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

O sr. Procurador Regional Eleitoral recebeu o seguinte telegramma :

Rio, 2. Sessão hoje Tribunal Superior reformou anterior jurisprudencia referente pagamento sellos e custas nos processos criminais, decidindo pelo voto minerva que tales processos estão isentos sellos e custas. Fica assim sem efeito minha circular telegraphica numero doia. Deveis providenciar amplo conhecimento esta circular, accusando seu recebimento. Saudações cordiaes.—José Maria Mac Dowell da Costa, Procurador Geral Eleitoral.